



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 96.04.40829-1/RS •
APTE : RODOVALE IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA/
ADV : Paulo Marcio Gewehr e outros
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Therezinha Assumpcao Pereira D'Alascio
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA FEDERAL DE PORTO
ALEGRE/RS
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O "PRO LABORE".
COMPENSAÇÃO.**

1. Não está sujeita ao reexame necessário sentença proferida contra Autarquia, conforme o enunciado nº 620 do STF.
2. São inconstitucionais as expressões "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, assim como os vocábulos "autônomos" e "administradores" contidos no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89.
3. O Senado Federal, através da Resolução nº 14/95, suspendeu a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, gerando efeito "erga omnes".
4. Cabível a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social amparada em dispositivo de lei cuja eficácia foi declarada inconstitucional.
5. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 com a redação dada pela Lei nº 9.135/95 permite a compensação da contribuição sobre a remuneração de administradores e sobre o pagamento de autônomos com prestações vincendas da contribuição social incidente sobre a folha de salários.
6. A contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS).
7. Descabe a apreciação da legislação anterior, no caso, os Decretos-Leis nº 1.910/81 e 2.318/86, para dirimir a questão.
8. Honorários mantidos em 10% sobre o valor dado à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de junho de 1997 (data do julgamento).



Jardim de Camargo
JUÍZ JARDIM DE CAMARGO
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
30 JUL 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 96.04.40829-1 - RS

APELANTE : RODOVALE IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADOS : (OS MESMOS)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PORTO
ALEGRE/RS

RELATÓRIO

200

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Social estabelecida sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), a condenação do INSS à restituição dos valores pagos indevidamente e a compensação das quantias pagas com tributos da mesma natureza exigidos pelo INSS.

Processado regulamente o feito, sobreveio sentença, dando pela **parcial procedência** da ação, para condenar o INSS a restituir os valores indevidamente recolhidos e, alternativamente, reconhecer o direito do Autor de compensar os valores recolhidos a maior ao INSS com contribuições devidas a título de contribuição social sobre a folha de salários.

Irresignados, apelaram da sentença RODOVALE IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA. e o INSS.

Sustenta o Autor que deve ser reformada a sentença no tocante à verba honorária, pois que foi utilizada como base de cálculo para a sua fixação o valor dado à causa e não o valor da condenação, em ofensa ao disposto no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.

Argui o INSS, em síntese, que deve ser mantida a contribuição nos termos da legislação anterior (Decreto-lei nº 1910/81 e Decreto-Lei nº 2318/86); que a compensação só pode ser efetuada nos estritos termos legais e com contribuições da mesma espécie e que a restituição não pode ser procedida por ausência de prova de que não houve transferência do encargo.

Sem contra-razões das partes, subiram os autos.

O Ministério Público Federal, junto a este Tribunal, ofertou parecer opinando pelo parcial provimento do apelo do INSS.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 96.04.40829-1 - RS

APELANTE : RODOVALE IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADOS : (OS MESMOS)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS

VOTO

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Inicialmente, é incabível o reexame necessário nesta ação, eis que somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra autarquia federal, quando se tratar de execução de dívida ativa (artigo 475, incisos, II e III, do CPC), o que não é o caso dos autos. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 620 do STF. Por esse motivo, não conheço da mesma.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.116-2/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade dos vocábulos "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (DJU de 16.10.95, p. 34570). E, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e "administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Esse entendimento a Suprema Corte vem mantendo em diversos julgados, o que levou ao cancelamento da Súmula 14 deste Tribunal.

Ademais, o Senado Federal, através da Resolução nº 14/95, suspendeu a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, gerando, assim, efeito "erga omnes" (DOU, seção I, de 28.04.95, p.5947).

E, por ser o ato inconstitucional nulo de pleno direito, a lei declarada inconstitucional não entrou para o mundo jurídico pelo que os efeitos que produziu devem ser revistos desde a sua edição. Assim, cabível a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração sem vínculo empregatício.

CFB-40829-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em julgados anteriores, esta Turma tem acolhido o pedido de compensação de tributos da mesma espécie, na forma do art. 66 da lei n.º 8.383/91, o que ocorre no presente caso, incidindo a correção monetária, desde o pagamento indevido, por aplicação analógica da Súmula 46 do extinto TFR (AC n.º 95.04.06289-0/RS, Relatora Juíza TÂNIA ESCOBAR - AC n.º 95.04.29032-9/PR, Relator Juiz VILSON DARÓS).

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recolhimento de contribuição sobre a remuneração de administradores e sobre o pagamento de autônomos pode ser compensado, na forma do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.135/95, com prestações vincendas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, incidindo a correção monetária, desde o pagamento indevido por aplicação analógica da Súmula 46 do extinto TFR (AC n.º 95.04.29032-9/PR, 2ª Turma, Relator Juiz VILSON DARÓS, DJU de 02.05.96, pág. 28033 - AC n.º 95.04.53423-6/RS, 2ª Turma, Relator Juiz CARLOS SOBRINHO, DJU de 20.06.96 - AC n.º 96.04.16299-3/RS, 2ª Turma, Relatora Juíza TÂNIA ESCOBAR, DJU de 12.06.96, pág. 40249).

A matéria "sub judice" diz respeito à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, pelo que incabível qualquer apreciação dos Decretos-Leis n.º 1910/81 e 2.318/86 para dirimir a questão.

A contribuição social incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS).

Como a sentença não tem conteúdo condenatório, a verba advocatícia deve ser fixada sobre o valor da causa, como determinado na sentença.

Isso posto, nego provimento aos apelos.

É o voto.